



PROCESSO : 4.623-0/2019
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 832/2019-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

9. Registro que ratifico a admissibilidade do Recurso Ordinário, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Salieta-se que o presente recurso ordinário insurge-se contra as determinações contidas no Acórdão 832/2019–TP, que considerou inviável a concessão da medida cautelar proposta pela empresa representante Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, face à impossibilidade de interrupção abrupta dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, e, no mérito, deu parcial procedência à representação, determinando à atual gestão que se abstivesse de prorrogar o contrato relativo ao Pregão Eletrônico 021/2018 e observasse as normas de licitações referentes às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta 17/2015.

11. Em suas razões recursais, o recorrente argumentou, em suma, que foram observadas as regras referentes às empresas de pequeno porte, preservando o caráter competitivo do certame, na medida em que existem no mínimo 03 (três) empresas com as características exigidas no edital.

12. Afirmou, ainda, que as licitações têm, em regra, tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas, e somente quando não houver no mínimo 3 (três) fornecedores sediados no local ou regionalmente, é que a administração pode ampliar a competitividade.

13. Diante disso, requereu o provimento do recurso com a declaração de





regularidade do certame, de modo a possibilitar a prorrogação contratual quando necessário.

14. Pois bem. É importante reprimir que o objeto da representação externa ora rediscutida consiste no fato de que a Secretaria de Estado de Segurança Pública realizou Pregão Eletrônico 021/2018 para contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde de até 500kg, classificados nos grupos “a”, “b” e “e”, para atender à demanda da Politec, restringindo a participação exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sem atender à exigência de comprovação de, no mínimo, três empresas enquadradas como EPP e/ou ME, o que violaria o art. 49, II¹ da Lei Complementar 123/2006.

15. Da análise do voto condutor do acórdão, observo que o relator considerou que os documentos constantes nos autos não são aptos para atestar que haviam no Estado de Mato Grosso, à época dos fatos, microempresas e de pequeno porte em número suficiente que atuam no ramo do objeto do Pregão 021/2018/SESP, para que a licitação ocorresse de forma exclusiva, e, desta forma, restringiu a competitividade do certame.

16. Diante disso, o relator manteve a validade do certame, dada a ausência de prejuízo ao erário em razão de que os valores ficaram abaixo do mercado; todavia, determinou que a administração se abstinhasse de prorrogar contratos com base no Pregão 021/2018/SESP, e, ainda, recomendou que observasse as diretrizes deste Tribunal em relação às licitações exclusivas para microempresas e de pequeno porte.

17. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com a equipe técnica, na época da realização do Pregão 021/2018/SESP, somente havia comprovação de uma empresa no Estado que possuía qualificação necessária para participar do certame.

18. O recorrente, por sua vez, refuta tal afirmação argumentando, que, na fase interna da licitação, a POLITEC, responsável pela elaboração do Termo de Referência, constatou a presença de 04 (quatro) empresas competitivas enquadradas como microempresas e de pequeno porte sediadas no estado de Mato Grosso, além da existência de outras 5 (cinco) sediadas nos estados vizinhos.

¹Art. 49. Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;





19. Acrescenta que a licitação não se restringiu ao estado de Mato Grosso, tanto é que admitiu a participação da empresa S&G INDÚSTRIA E SOLUÇÕES LTDA, a qual sagrou-se vencedora nos itens 1 e 4.

20. No caso em tela, apesar de o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas ser a regra, e, a fim de observá-la, ser possível a realização de certames exclusivos a estas, tal regra não é absoluta, conforme estabelece os artigos 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006.

21. Primeiro, é necessário que os itens nos quais haverá participação exclusiva das micro e pequenas empresas tenha o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme prevê o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

22. Segundo, verifica-se que é imprescindível que haja, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, os quais devem estar sediados local ou regionalmente, e devem ser capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 49, II do referido diploma legal.

23. Destaca-se que, não basta, teoricamente, atenderem às exigências da administração; deve-se avaliar a capacidade das empresas de cumprir com os termos do edital, nos termos da Resolução de Consulta 17/2015.

24. Entretanto, conforme bem esclarecido no voto condutor, tal fato não restou demonstrado nos autos, uma vez que os documentos do levantamento realizado devem estar disponíveis com os demais que justificam a licitação.

25. Quanto ao fato de que houve a participação de empresas de estados vizinhos, importa ressaltar que a norma legal exige que se faça o levantamento prévio na fase interna para verificar a viabilidade da realização de certames exclusivos à micro empresas e de pequeno porte, no qual deve restar demonstrado que existem o mínimo de 3 (três) empresas aptas a cumprir as exigências do edital sediadas na região.

26. Desse modo, embora existam no estado de Mato Grosso outras





empresas que atendam ao objeto do certame, apenas uma possuía a qualidade de microempresa e de pequeno porte, bem como o termo - sediados local ou regionalmente, previsto no Decreto 8.538/2015 e na Resolução de Consulta 17/2015.

27. Portanto, ao contrário do que afirma o recorrente, não restaram comprovadas na fase interna dos autos do processo licitatório informações relativas à existência do mínimo legal de empresas enquadradas como ME e EPP em condições de concorrer e cumprir o objeto do contrato, sediadas local ou regionalmente, de modo que a exclusividade da participação de ME e EPP no certame foi ilegal, descumprindo a exigência do inciso II, artigo 49 da Lei Complementar 123/2006.

28. Sendo assim, considerando que foi constatada a presente irregularidade e a recorrente não trouxe nenhum argumento novo ou comprovação que pudesse afastar a conclusão adotada no acórdão hostilizado, mantenho a determinação e recomendação externada no voto condutor.

29. Desta forma, em consonância com o Parecer Ministerial, entendo que o presente recurso não merece provimento.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

30. Diante dos argumentos expostos, ACOELHO o Parecer Ministerial 3.914/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo não provimento, para manter inalterados os termos do Acórdão 832/2019 -TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

